



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Lei Ordinária nº 702/2001 de 19 de Dezembro de 2001

ATOS RELACIONADOS:

- [Lei Ordinária Número 135/1991](#)

Dispõe sobre adequação das normas para aposentadoria de servidor municipal, altera legislação e dá outras providencias.

JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES, Prefeito Municipal de Capela de Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fulcro no art. 53, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 194, com a supressão do inciso III do dispositivo e 195, com a supressão da alínea "b" do inciso II do dispositivo, ambos da Lei 135/91. Suprime a letra "c" do inciso II do artigo 195, da Lei 669/2001, de 18/07/2001, que havia alterado a Lei 135/91.

Art. 2º - Ficam alterados no artigo 196, da Lei Municipal 135/91, inciso II, bem como a alínea "d" do inciso III, que passa a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 196....

I...;

II – compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente:

....

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 3º - O artigo 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202 – Integram o vencimento do cargo, para fins de aposentadoria, as previsões contidas na Emenda Constitucional nº 20/98, vedadas quaisquer vantagens ou incorporações diversas das concedidas pela Previdência Geral."

Art. 4º - O artigo 221 da Lei 135/91, alterado pela lei 669/2001 de 18/07/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 221 – O valor mensal da pensão será igual a 100 (cem) por cento a que o servidor teria direito na data de seu falecimento."

Art. 5º - Fica suprimida a alínea "c", inciso II, do artigo 11, da Lei Municipal nº 666/01, bem como suprimida a integralmente ao disposto no artigo 17 da Lei Municipal 666/01.

Art. 6º - O artigo 12, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal 666/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12.....

III

.....

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º - O artigo 19, da Lei Municipal 666/01, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 19 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze (14) anos ou inválidos.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 2º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.”

Art. 8º - Fica alterada a redação do artigo 26 da Lei Municipal 666/01, de 04/07/2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 – O calor mensal da pensão será igual a 100 (cem) por cento a que o servidor teria direito na data do seu falecimento.”

Art. 9º - Fica alterado o artigo 52 da Lei 666/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 a receita do Fundo será constituída de:

a) Contribuição mensal obrigatória do segurado em regular atividade, sob a denominação de contribuição previdenciária, cujos rendimentos seja até

Salário de contribuição R\$	Alíquota para fins de recolhimento
Até 429,00	5%
De 429,00 até 540,00	6%
Acima de 540,01	8%

b) Contribuição mensal obrigatória do segurado inativado, a partir de promulgação da Lei 666/01, sob a denominação de contribuição previdenciária de acordo com a tabela da alínea “a” descontada compulsoriamente na folha de pagamento e destinado ao custeio dos proventos de inativos e pensionistas;

c) Do Município equivalente a 13 (treze) por cento do resultado da soma da remuneração de contribuição dos segurados do Fundo, igualmente destinados ao custeio dos proventos de inativos e pensionistas;

d) Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que virem a ser instituídas, bem como rendas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

e) Doações, legados e quaisquer rendas destinadas ao Fundo;

f) Produto de multas, juros e correção monetária provenientes de contribuições em atraso.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Fundo as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo se vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciárias do Fundo e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois (2) por cento do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 10º - Revoga a Lei Complementar nº 002/99 de 15 de janeiro de 1999.

Art. 11º - O regime jurídico dos servidores de Município de Capela de Santana, instituído pela Lei 135/91, alterado pela Lei 669/01 de 18/07/01, abrange inclusive os servidores admitidos após 15 de janeiro de 1999.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana, 19 de dezembro de 2001.

José Nestor de Oliveira Bernardes
Prefeito Municipal

ANEXOS:

Este texto não substitui o publicado oficialmente.